



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Criminal

Gabinete Desembargador Wild Afonso Ogawa

HABEAS CORPUS Nº 6085714-98.2024.8.09.0051

AUTOS PRINCIPAIS Nº 5889867-61.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTES: GUILHERME MARANHÃO CARDOSO e EDMO ARAÚJO BATISTA FERREIRA

PACIENTE: MARCOS PAULO CORREA DE SOUZA RIBEIRO

RELATOR: Desembargador **WILD AFONSO OGAWA**

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Dr. Guilherme Maranhão Cardoso (OAB/GO 40.127) e Dr. Edmo Araújo Batista Ferreira (OAB/GO 40.389), em favor de **MARCOS PAULO CORREA DE SOUZA RIBEIRO**, já qualificado nos autos em epígrafe, ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora a Juíza da 1ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia (autos principais nº 5889867-61).

Os impetrantes esclarecem que **MARCOS PAULO** teve sua prisão temporária decretada em 29.10.2024 (ev. 13), em razão da suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, estelionato, furto mediante fraude, associação criminosa e lavagem de dinheiro, perpetrados contra a instituição financeira BRB – Banco de Brasília, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2022.

Cumprido o mandado de prisão em 18.11.2024, prorrogou-se por mais cinco dias no dia 22.11.2024 (ev. 35). Em 26.11.2024 (ev. 44), a autoridade policial representou pela preventiva em desfavor de Eduardo Evaristo Silva e de Marcos Paulo Correa de Souza Ribeiro, ora paciente. Após parecer favorável do Ministério Público (ev. 50), a juíza *a quo*, no dia 26.11.2024 (ev. 53), converteu a prisão temporária em preventiva, o que motivara a impetração da presente ordem.

Sustentam os impetrantes: **(i)** a decisão que decretou a preventiva é nula por falta de fundamentação idônea, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; **(ii)** predicados pessoais favoráveis do paciente, que é primário, possui emprego fixo e tem endereço certo; **(iii)** ausência de contemporaneidade, uma vez que o paciente está sendo investigado por fatos supostamente ocorridos entre os anos de 2021 e 2022; **(iv)** falta de proporcionalidade da prisão, visto que, *em novembro de 2023, o paciente manifestou formalmente seu interesse em prestar esclarecimentos no âmbito da investigação, no entanto, a autoridade policial indeferiu o pedido e, quase um ano depois, postulou pela decretação de sua prisão, sem ao menos oportunizar que mesmo apresentasse sua versão dos fatos;* **(v)** suficiência de cautelares diversas da prisão.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - Data: 29/11/2024 16:47:30



Amparando-se no princípio da não culpabilidade, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ainda que com a imposição de cautelares diversas. E, no mérito, a confirmação da liminar.

O pedido veio instruído com os documentos do evento 01.

É o Relatório.

Decido.

A concessão de liminar somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de modo incontestado, estreme de dúvidas, a ilegalidade do ato judicial combatido, apta a ensejar violação de direitos constitucionais.

Dada a natureza da questão abordada na ação constitucional e em presença de elementos que demonstrem, de plano, a plausibilidade do alegado direito do paciente, verifica-se a possibilidade da concessão liminar da ordem neste momento processual.

Sabe-se que, para que o decreto de custódia seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (artigo 93, inciso IX, da CF), os elementos concretos que justifiquem a medida, impondo-se, além da satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312, do Código de Processo Penal, razões justificadoras da **imprescindibilidade da adoção pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade**, o que não ocorreu nos presentes autos. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que **demonstrem a necessidade da medida extrema**, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. (...)” (STJ, AgRg no RHC n. 168.631/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).*

No caso dos autos, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, por se basear em elementos genéricos e abstratos, sem demonstrar, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida extrema. Vejamos (ev. 53):

*“(...) Desta feita, subsumindo-me aos elementos de prova coligidos aos autos em epígrafe e, em consonância com o estatuto normativo processual penal pátrio, é imperioso a esta magistrada converter a prisão temporária dos indiciados **Marcos Paulo Correia de Souza Ribeiro e Eduardo Evaristo Silva** em prisão preventiva, já que satisfeitos cabalmente os pressupostos esculpidos no artigo 312 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro, **quais sejam garantia da ordem pública, o resguardo da instrução criminal e a aplicação da lei penal.***

*Ademais, conforme muito bem demonstrado pela autoridade policial, **o término da segregação temporária poderá acarretar em fuga do distrito da culpa por parte dos representados, haja vista que inexistem nos autos qualquer comprovação de residência dos mesmos.***

No caso sub judice, vergando-me ao acervo probatório carreado ao feito e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, resta demonstrado de forma limpa e translúcida nos autos as circunstâncias que autorizam a outorga requestada.

Ex Positis, em face de tudo quanto resta declinado supra, acolho a postulação do(a) diligente Promotor(a) de Justiça para converter a prisão temporária em segregação preventiva de:



1- Marcos Paulo Correia de Souza Ribeiro, brasileiro, casado, empresário, filho de João Correa de Souza Filho e de Eunice Meyre Lourdes Ribeiro, nascido aos 15/01/1990, natural de Goiânia-GO, RG nº 5075222 SPTC/GO, CPF nº 027.540.111-10;

2- Eduardo Evaristo Silva, brasileiro, casado, corretor de imóveis, filho de Ivonelde Evaristo da Silva, nascido em 28/10/1979, na cidade de Belo Horizonte/MG, RG nº 367481224 e CPF 044.090.986-40, residente à Rua 02, Qd. DI, cobertura do Edifício MontMarte, n. 256, Setor Oeste, nesta Capital (...).”

Da simples leitura da decisão objurgada, denota-se que a magistrada, apesar de colacionar conceitos doutrinários a respeito da prisão preventiva, deixou de apontar, em elementos concretos, a razão pela qual a medida extrema seria imprescindível ao caso.

O único fundamento tecido limitou-se na ilação de que “o término da segregação temporária poderá acarretar em fuga do distrito da culpa por parte dos representados, haja vista que inexistem nos autos qualquer comprovação de residência dos mesmos”. Ocorre que, além de primário (CAC no evento 01, arq. 05 destes autos), os impetrantes comprovaram que **o paciente possui residência fixa (ev. 01, arq. 04)**.

Assim, revela-se insuficiente fundamentar ou manter o decreto de prisão cautelar, se os argumentos da decisão deixam de ser corroborados por elementos concretos idôneos, os quais, necessariamente, devem ser apontados como motivação na decisão judicial.

Nesse sentido:

“(…) Verificada, assim, a pretensão do Recorrente em colaborar com a justiça, mediante a **constituição de advogado e a apresentação de comprovante de endereço**, e considerando o grande lapso de tempo sem que se tivesse notícia de novos fatos contra o réu, deve ser-lhe garantido o direito de responder ao processo em liberdade. (STJ, RHC n. 103.763/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 1/2/2019).

Dessa maneira, constatada a existência dos requisitos autorizadores da concessão liminar da ordem pleiteada, uma vez que não há indícios do *periculum libertatis*, revogo a prisão preventiva do paciente, porém aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal):

- a) Comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10, para informar e justificar atividades;
- b) Não se ausentar do distrito da culpa sem prévia comunicação judicial por mais de 10 dias;
- c) Comparecer a todos os atos processuais a que for intimado;
- d) Não se mudar da Comarca do Distrito da culpa, sem anterior comunicação ao Juízo de Origem, devendo a paciente manter seu endereço atualizado;

Importante consignar que as medidas cautelares eleitas mostram-se adequadas e necessárias ao caso em comento, especialmente para a vinculação do paciente ao distrito da culpa, além do que, elas se mostram como alternativa mais viável a resguardar a efetividade do processo e assegurar eventual aplicação da lei penal, com amparo no artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, por fim, que, nos moldes do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, a autoridade judiciária



impetrada poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do paciente, substituir as medidas, impor outras em cumulação, ou até mesmo decretar novamente a sua prisão preventiva.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, e **REVOGO** a prisão preventiva decretada em desfavor de **MARCOS PAULO CORREA DE SOUZA RIBEIRO**, nos autos de origem (5889867-61.2024.8.09.0051), aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão acima mencionadas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Os efeitos desta decisão deve de ser estendido a **EDUARDO EVARISTO SILVA**, pois que se encontram em situações fáticos processuais idênticas, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura em favor de **MARCOS PAULO CORREA DE SOUZA RIBEIRO** e **EDUARDO EVARISTO SILVA**, se por outro motivo não devam permanecer presos.

Dispensa-se as informações junto à autoridade coatora, devendo, no entanto, expedir ofício comunicando-lhe da presente decisão.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

WILD AFONSO OGAWA

Relator

02/pl

